



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03486/23

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Adelson Freire

Denunciado: Fabiano Pedro da Silva

Interessados: Município de Lagoa de Dentro/PB e outro

Responsáveis: José Pedro da Silva e outro

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233) e outro

EMENTA: PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAL E ESTADUAL – ADMINISTRAÇÕES DIRETAS – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE SERVIDOR – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS – CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ABORDADA – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A constatação de fato narrado em peça acusatória relacionada à acumulação ilegal de cargos públicos enseja, além de outras deliberações, o reconhecimento da procedência da delação, e, no presente caso, a verificação de novos acúmulos anormais resulta na necessidade de remessa de determinação à unidade de instrução da Corte para exame da matéria em autos específicos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01482/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Vereador do Município de Lagoa de Dentro/PB, Sr. Adelson Freire, CPF n.º ***.574.184-**, acerca de presumida acumulação indevida de cargos públicos pelo Sr. Fabiano Pedro da Silva, CPF n.º ***.927.844-**, nos âmbitos da Comuna de Lagoa de Dentro/PB e da Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO* da delação e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*, devendo ser destacado que a licença para tratar de interesses particulares não descaracteriza e nem interrompe o vínculo do servidor com a Administração Municipal e que os atos de cessão ou de disponibilização de requisição, desde que permitidas em lei, são os institutos mais apropriados para o exercício de cargo em comissão em outro órgão.

2) *DETERMINAR* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI a formalização de processo específico, para, com base na manifestação técnica, fls. 94/103, e na presente deliberação, analisar as possíveis acumulações irregulares de cargos pelo servidor efetivo da mencionada Urbe, Sr. Fabiano Pedro da Silva, CPF n.º ***.927.844-**, com as ocupações de postos de trabalhos nos âmbitos da Secretaria de Estado da Educação e da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com observância do destaque contido no item "1" anterior.



PROCESSO TC N.º 03486/23

3) *ENVIAR* cópias da presente deliberação ao denunciante, Sr. Adelson Freire, CPF n.º ***.574.184-**, bem como aos interessados, Município de Lagoa de Dentro/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. José Pedro da Silva, CPF n.º ***.206.074-**, Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu atual gestor, Sr. José Wilson Santiago Filho, CPF n.º ***.472.791-**, e Sr. Fabiano Pedro da Silva, CPF n.º ***.927.844-**, para conhecimento.

4) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 25 de julho de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 03486/23

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da denúncia formulada pelo Vereador do Município de Lagoa de Dentro/PB, Sr. Adelson Freire, CPF n.º ***.574.184-**, acerca de presumida acumulação indevida de cargos públicos pelo Sr. Fabiano Pedro da Silva, CPF n.º ***.927.844-**, nos âmbitos da Comuna de Lagoa de Dentro/PB e da Secretaria de Estado da Educação.

Após juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria do Tribunal, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 07/09, e a devida autuação do feito, os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com esteio na mencionada delação e nos dados disponíveis em sistemas eletrônicos da Corte, emitiram relatório, fls. 13/18, onde, resumidamente, consideraram procedente a denúncia, haja vista a acumulação indevida de 02 (dois) vínculos públicos nos anos de 2022 e 2023 pelo Sr. Fabiano Pedro da Silva, sendo um efetivo, no cargo de Digitador na Urbe de Lagoa de Dentro/PB e outro comissionado, no cargo de Assistente Administrativo na Secretaria de Estado da Educação. Por fim, sugeriram as notificações dos gestores municipal e estadual, para apresentações de informações e documentos.

Processado o devido chamamento do Sr. Fabiano Pedro da Silva, fls. 21 e 88, este não veio aos autos. Logo em seguida, o Prefeito de Lagoa de Dentro/PB, Sr. José Pedro da Silva, através de seu advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, encartou petição, fls. 25/78, onde juntou documentos e alegou, grosso modo, que: a) diante do requerimento de licença sem vencimentos, datado de 28 de abril de 2023, em conformidade com o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos de Lagoa de Dentro/PB, a administração concedeu o afastamento do Sr. Fabiano Pedro da Silva por 02 (dois) anos, a contar do dia 02 de maio do mesmo ano; b) embora tenha o vínculo funcional com o Município, o servidor não estava em atividade, nem recebia remunerações; c) é lícita a acumulação de cargos, quando o funcionário está licenciado para tratar de interesses particulares sem o recebimento de estipêndios, consoante jurisprudência; d) o Ministério Público do Estado da Paraíba, ao examinar o mesmo teor da denúncia apresentada ao Tribunal, após esclarecimentos da gestão municipal, determinou o arquivamento da Notícia de Fato instaurada.

Ato contínuo, os inspetores deste Pretório de Contas, ao esquadriharem a aludida peça, elaboraram artefato técnico, fls. 94/103, onde confirmaram a acumulação irregular dos cargos pelo Sr. Fabiano Pedro da Silva até o mês de abril de 2023. Contudo, em razão da anexação da Portaria n.º 137/2023, exarada pelo Chefe do Executivo de Lagoa de Dentro/PB, que concedeu licença sem vencimentos a partir de 02 de maio de 2023 ao servidor, os técnicos da Corte consideraram afastada a eiva inicialmente detectada.

De todo modo, ao realizarem pesquisa no painel de acumulações de vínculos públicos, disponível no sítio eletrônico do TCE/PB, constataram uma nova situação em relação ao Sr. Fabiano Pedro da Silva, qual seja, ocupação indevida de 02 (dois) cargos comissionados na Secretaria de Estado da Educação e na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Deste modo, sugeriram o arquivamento do presente feito, com a comunicação do fato ao Departamento de Auditoria da Gestão Estadual desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 106/107, pugnou, em apertada síntese, pela perda superveniente do objeto da presente denúncia, sem prejuízo de que o atual possível acúmulo



PROCESSO TC N.º 03486/23

irregular de cargos públicos seja apurado pelo Departamento de Auditoria da Gestão Estadual desta Corte, com imediata ciência às gestões da Secretaria de Estado da Educação e da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, para as providências administrativas pertinentes.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão de 18 de julho de 2024, fls. 108/109, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de julho do corrente ano e a certidão, fl. 110, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Vereador do Município de Lagoa de Dentro/PB, Sr. Adeldo Freire, CPF n.º ***.574.184-**, acerca de presumida acumulação indevida de cargos públicos pelo Sr. Fabiano Pedro da Silva, CPF n.º ***.927.844-**, nos âmbitos da Comuna de Lagoa de Dentro/PB e da Secretaria de Estado da Educação, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 13/18 e 94/103, verifica-se a procedência do fato denunciado, haja vista que o Sr. Fabiano Pedro da Silva, durante os períodos de 2022 e 2023 (até o mês de abril), acumulava ilegalmente 02 (dois) vínculos públicos, quais sejam, um efetivo, Digitador na Urbe de Lagoa de Dentro/PB, e outro comissionado, Assistente Administrativo na Secretaria de Estado da Educação. Neste contexto, é importante destacar que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, veda peremptoriamente a cumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto para a dupla acumulação naqueles casos expressamente previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do supracitado inciso XVI, desde que ocorra a compatibilidade de horários, *ad litteram*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;



PROCESSO TC N.º 03486/23

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Destarte, o mencionado texto constitucional, inserto na Carta da República de 1988, veio disciplinar e moralizar o exercício remunerado de mais de uma atividade pública. A respeito do assunto, merece destaque a doutrina do festejado Hely Lopes Meirelles, que em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 28 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 419, assim leciona, *ipsis litteris*:

A proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (CF, art. 37, XVI e XVII), visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos.

Após as devidas diligências, os especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 94/103, assinalaram que a situação objeto da delação teria persistido até o mês de abril de 2023, haja vista que o Sr. Fabiano Pedro da Silva pleiteou junto à Comuna de Lagoa de Dentro/PB licença não remunerada por 02 (dois) anos, tendo a municipalidade concedido o afastamento a partir de 02 de maio de 2023, conforme Portaria n.º 137/2023, fl. 75. Deste modo, o servidor receberia estipêndios apenas pela ocupação do cargo comissionado no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.

Feitas estas considerações, no que diz respeito ao exercício de cargo em comissão na hipótese do servidor encontrar-se licenciado de seu cargo público efetivo, ainda que não remunerado, entendo, não obstante a manifestação técnica, que não há descaracterização do vínculo jurídico com a Administração Pública municipal. Neste melindre, trazemos à baila o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, literalmente:

O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias. (Súmula TCU 246, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, data da sessão 20 mar. 2002)

Esta tese adotada pela Corte de Contas da União, que proclamou que o servidor ou o empregado público licenciado, sem vencimentos, fica impossibilitado de tomar posse em outro cargo ou emprego público, sob pena de incidir no exercício acumulativo vedado pelo



PROCESSO TC N.º 03486/23

art. 37 da Lei Maior, também é pacífica na jurisprudência dos Tribunais superiores. Vejamos decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Supremo Tribunal Federal – STF a respeito da temática, *verbatim*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. LEI 8.745/1993. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. LICENÇA NÃO REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu possível a contratação da impetrante para exercer o cargo público temporário em virtude de ela se encontrar devidamente licenciada do cargo público estatutário que ocupa no Município de Toledo/PR. 2. O aresto recorrido contraria a jurisprudência do STF segundo a qual não é possível a acumulação de cargos, mesmo que o servidor esteja licenciado de um deles para tratar de interesses particulares, sem recebimento de vencimentos. 3. Agravo Interno não provido. (STJ – Segunda Turma – AgInt nos EDcl no Recurso Especial nº 1975290 – RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27 jun. 2022)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Acumulação de cargos. Artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Licença não remunerada em um dos cargos. Impossibilidade da acumulação. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de acumulação de cargos, mesmo que o servidor esteja licenciado de um deles para tratar de interesses particulares, sem recebimento de vencimentos. 2. Agravo regimental não provido. (STF – Primeira Turma – Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 1.296.557 Sergipe, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13 abr. 2021)

Diante da jurisprudência das Cortes superiores, fica patente, salvo melhor juízo, que o afastamento em virtude de licença, mesmo que não remunerada, não descaracteriza, como dito, o vínculo do servidor com o Município de Lagoa Dentro/PB, e que o instituto mais apropriado seria o da cessão, desde que permitida em norma local. Nesta orientação, merece transcrição do enunciado da consulta respondida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, com idênticas locuções:

O servidor em licença para tratar de interesses particulares não pode ocupar cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, por incidir, nessa hipótese, no exercício cumulativo vedado pelo art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, pois a acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias (Súmula TCU 246). Em consequência, não é possível a cessão ou a disponibilização de requisição de servidor que esteja licenciado para tratar de interesses particulares, ante a ausência de previsão legal e a incompatibilidade



PROCESSO TC N.º 03486/23

dos aludidos institutos, de modo que, para viabilizar a cessão ou a disponibilização da requisição do servidor, é imprescindível a interrupção da licença. (TCU – Acórdão 1809/2023 – Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, data da sessão: 30 ago. 2023)

Na decisão acima mencionada, necessário destacar trecho do voto do relator, Ministro Jorge Oliveira, quando trata da possibilidade de cumulação de cargo efetivo ou emprego público com cargo em comissão ou função de confiança, *verbo ad verbum*:

(...) Saliento que se a lei que rege as carreiras e os titulares do cargo à qual pertence o servidor, a exemplo da Lei 11.890/2008, não permite sua cessão ou exercício fora do respectivo órgão de lotação salvo em determinadas hipóteses, a licença para interesses particulares não pode ser utilizada como subterfúgio para driblar as vedações, regras e condições da carreira cujo vínculo não foi extinto. Desse modo, ao questionamento feito pela autoridade consulente deve ser respondido, em caráter normativo e como prejulgamento da tese, não do fato ou caso concreto, que o servidor que esteja em licença para tratar de interesses particulares não pode ocupar cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, por incidir, nesta hipótese, o Enunciado 246 da súmula de jurisprudência do TCU. (grifo nosso)

Além da situação descrita na denúncia, a equipe de instrução desta Corte, em sua derradeira manifestação, fls. 94/103, ao realizar pesquisa no painel de acumulações de vínculos públicos, disponível no sítio eletrônico do TCE/PB, detectou outra situação anormal em relação ao servidor efetivo da mencionada Urbe, Sr. Fabiano Pedro da Silva, desta feita, na ocupação indevida de 02 (dois) cargos comissionados na Secretaria de Estado da Educação e na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Assim, diante da imperiosidade de exame técnico dos novos fatos, inclusive sobre os efetivos exercícios das atribuições, necessária a formalização de autos específicos.

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO* da delação e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A PROCEDENTE*, devendo ser destacado que a licença para tratar de interesses particulares não descaracteriza e nem interrompe o vínculo do servidor com a Administração Municipal e que os atos de cessão ou de disponibilização de requisição, desde que permitidas em lei, são os institutos mais apropriados para o exercício de cargo em comissão em outro órgão.

2) *DETERMINO* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI a formalização de processo específico, para, com base na manifestação técnica, fls. 94/103, e na presente deliberação, analisar as possíveis acumulações irregulares de cargos pelo servidor efetivo da mencionada Urbe, Sr. Fabiano Pedro da Silva, CPF n.º ***.927.844-**, com as ocupações de postos de trabalhos nos âmbitos da Secretaria de Estado da Educação e da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com observância do destaque contido no item “1” anterior.



PROCESSO TC N.º 03486/23

3) *ENVIO* cópias da presente deliberação ao denunciante, Sr. Adelson Freire, CPF n.º ***.574.184-**, bem como aos interessados, Município de Lagoa de Dentro/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. José Pedro da Silva, CPF n.º ***.206.074-**, Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu atual gestor, Sr. José Wilson Santiago Filho, CPF n.º ***.472.791-**, e Sr. Fabiano Pedro da Silva, CPF n.º ***.927.844-**, para conhecimento.

4) *ORDENO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 30 de Julho de 2024 às 09:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2024 às 11:59



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2024 às 15:32



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO